



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 48, de 2008, que *dispõe*
sobre a interrupção do estágio da estudante
grávida.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem como objetivo assegurar à estudante grávida o direito de interromper, pelo prazo de cento e vinte dias, o estágio escolar ao qual esteja vinculada (art. 1º, *caput*).

Para o exercício desse direito, o projeto incumbe a estagiária de informar, à parte concedente do estágio e à instituição de ensino, por meio de competente atestado médico, o início da interrupção dessa atividade curricular. A concessão poderá ser feita a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto (art. 1º, § 1º). Quando houver antecipação do nascimento, a interrupção terá início na data do parto (art. 1º, § 2º) .

Pelo art. 2º da proposição, durante o período de interrupção, as atividades escolares e do estágio serão igualmente suspensas. De todo modo, será mantido o recebimento do salário-maternidade da estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o art. 3º do projeto determina que, em caso de abortamento não criminoso, a interrupção do estágio terá prazo de quatorze dias, *sem prejuízo da contraprestação que tenha sido ajustada.*

De acordo com o art. 4º, após a interrupção, o estágio continua nas condições antes ajustadas, adicionando-se ao tempo transcorrido os dias em que esteve suspenso.

Por fim, o PLS veda, com algumas exceções devidamente especificadas, tanto o desligamento da estagiária grávida (art. 5º), quanto a reprovação da estudante e a retenção de seu diploma, em razão de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso (art. 6º).

Como justificativa, o proponente argumenta que o estágio é um mecanismo facilitador da inserção no mercado de trabalho, além de se destacar como recurso adicional de aprendizagem pela experiência prática que propicia. Para ele, a legislação brasileira, desde o texto constitucional de 1988, tem elementos determinantes em favor da proteção da maternidade, porém apresenta lacuna inexplicável com relação aos direitos da estudante grávida que participa de estágios.

Por força da aprovação do Requerimento nº 521, de 2008, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deve se pronunciar sobre a matéria, que seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, instituiu o tratamento excepcional para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de problemas de saúde. Como forma de compensar a ausência, a referida norma prevê a realização de *exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento.*

Posteriormente, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, estendeu à estudante grávida o direito a esse tratamento diferenciado. Na mesma direção do Decreto-Lei em alusão, tal lei garantiu à aluna gestante afastamento das atividades escolares, com duração de três meses, a começar do oitavo mês de gestação. Além disso, a referida norma assegura à aluna gestante o direito à prestação dos exames finais.

A despeito de a vigência dessas normas não constituir nenhuma novidade, o disciplinamento dos estágios de estudantes, entre os quais a recente Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é omissa no que tange à situação da estudante gestante. Dada a grande incidência dessa condição em população em idade escolar, notadamente no ensino superior, trata-se de lacuna a ser urgentemente preenchida, em face do potencial de danos a essas mães estudantes e seus bebês, o que pode redundar em prejuízos imputáveis ao conjunto da sociedade.

Entendemos que o estágio, como prática integrante das atividades formativas do aluno, deve seguir as orientações do setor educacional no que concerne aos direitos dos estudantes que, por motivo de força maior, estejam impossibilitados de cumprir suas atribuições escolares regulares. Em tais circunstâncias, julgamos oportuna e relevante a preocupação do Senador Expedito Júnior expressa no PLS nº 48, de 2008. Apenas ponderamos a conveniência de apresentação de substitutivo à matéria, tendo em vista a edição da citada Lei nº 11.788, de 2008. Ressalvamos, no entanto, que a emenda suscitada mantém o núcleo do projeto original, que passa a contemplar o conteúdo da mencionada Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, a ser revogada por meio da nova norma.

De resto, cabe destacar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre tratamento excepcional para as estudantes e estagiárias grávidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e estagiária grávida.

Art. 2º Ficam assegurados à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#), e o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada.

§ 1º - As concessões previstas no *caput* deste artigo terão prazo de três meses, podendo ter início:

I – a partir do oitavo mês de gestação, para o regime de exercícios domiciliares;

II – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência, quando se tratar de estágio;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

§ 2º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 3º Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 5º Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 6º É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art.7º São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

Art.8º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido, de autoria do Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Augusto Botelho, Relator